



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.571 - RS (2014/0344235-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
LUCIANA INES RAMBO
RODRIGO TEIXEIRA VERCOZA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS, QUE NÃO PÕEM FIM À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "nos embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (STJ, EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJU de 09/05/2005).

III. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de "não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto" (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. Desse modo, "ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

V. Impossibilidade de redução do valor dos honorários de advogado, fixados, no caso, mediante apreciação equitativa do Tribunal de origem (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ, não se podendo concluir, diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão recorrido, pela falta de razoabilidade dos honorários de advogado.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.571 - RS (2014/0344235-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Cuida-se de Agravo Regimental, interposto pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em sede de embargos à execução, não resultando em quantia ínfima ou exorbitante, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa. Precedentes' (fl. 237e).

Sustenta o agravante, no Recurso Especial, ofensa aos seguintes dispositivos:

a) arts. 535 e 458, II, do CPC, ao argumento de que "o acórdão ora recorrido, omitiu-se acerca do valor exorbitante da verba honorária, fixando-a em 10% sobre o valor da causa (no caso dos autos, cerca de R\$ 6.900,00). Além, portanto, dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e configurando, pela desproporção evidente, verba honorária exorbitante" (fl. 278e).

b) art. 20, § 4º, do CPC, aduzindo que a verba honorária foi fixada em valor foi exorbitante e que esse artigo "deve ser aplicado mediante uma apreciação coerente e justa, considerando, para tanto, o montante embargado, bem como a realidade financeira e social da parte." (fl. 281e).

Nas razões do Agravo (fls. 312/318e), interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, limita-se a repisar as razões do Recurso Especial e suscita que a questão dos honorários exige apenas o exame da legislação em vigor, conjugado com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, dispensando a análise de qualquer elemento fático-probatório, uma vez que o valor condenado é exorbitante para as condições de pagamento do sindicato.

Foi apresentada contraminuta (fls. 312/318e).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Com relação à alegada violação aos arts. 535 e 458, II, do CPC ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como cediço, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal **a quo** apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Acrescente-se, outrossim, que "os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do **decisum** hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.189.920/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

No caso dos autos, salientou o acórdão recorrido que "Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que, em sede de embargos à execução, não resultando em quantia ínfima ou exorbitante, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa" (fl. 235e).

No tocante à afirmada violação ao art. 20, § 4º, do CPC, "O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando a singeleza da matéria tratada, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

126/STJ)

2. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais máximos e mínimos, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. **A revisão dos valores fixados a título de verba de advogado pressupõe, via de regra, a verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, em inafastável incursão no universo fático-probatório, circunstância que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1400924/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, **II, a**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar-lhe** provimento" (fls. 343/345e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Conforme exposto no recurso especial interposto, o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo ora agravante é manifestamente nulo, de vez que afrontou os arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, conforme será demonstrado.

Com efeito, o acórdão que julgou a apelação cível omitiu-se sobre o fato que a parte ora agravante demonstrou que o valor arbitrado em 10% sobre o valor da causa dos embargos à execução deve ser reduzido, já que é exorbitante.

Nesse sentido, conforme referido nos declaratórios, o acórdão regional, ao fixar os honorários fixados em 10% sobre o valor dos embargos à execução (R\$ 68.899,47), com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incorreu em omissão sobre os argumentos do agravante. Sendo assim, o acórdão ora recorrido foi omisso sobre o valor exorbitante da verba honorária, bem como acerca dos critérios de fixação de honorários advocatícios, que são os previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ou seja, conquanto sejam evidentes os vícios mencionados acima, a decisão proferida nos declaratórios não os supriu, de maneira que tal decisum padece de nulidade.

Ora, ao serem negados os pedidos formulados – para o suprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das omissões apontadas e indicação clara dos motivos pelos quais não teriam sido violados, no entendimento da Turma, os dispositivos legais ventilados –, deixou o órgão julgador, por um lado, de fundamentar devidamente sua decisão e, por outro, de prestar a jurisdição na sua amplitude, finalidade para qual foram criadas as regras transcritas acima.

Os embargos não visavam a novo julgamento ou à simples aceitação dos argumentos do agravante, mas apenas à obtenção do pronunciamento expresso sobre as matérias já suscitadas, com intuito exclusivo de prequestionar os dispositivos trazidos para fins de interposição de recursos junto aos tribunais superiores.

O art. 458 do CPC, já referido, enuncia os requisitos essenciais da sentença. Ainda que se refira especificamente a este tipo de decisão, é certo que também se aplica aos acórdãos, por força do art. 165. Diz o CPC que da sentença devem constar o relatório, os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, e o dispositivo, onde o juiz resolverá as questões.

Em conclusão, o que o órgão colegiado, em recurso de apelação, deveria analisar na parte dos fundamentos são as questões de fato e de direito, tanto aquelas suscitadas pelas partes na inicial e na contestação, como as surgidas no decorrer do processo, a teor do que preconiza o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

A interpretação sistemática do CPC permite deduzir que não basta a exposição de um único ponto que serviu de amparo à decisão. A fundamentação consiste em explicitar qual o entendimento do julgador sobre cada questão apresentada pelas partes ou surgida no curso do processo, explicando porque cada razão foi acolhida ou rejeitada.

O art. 131 do CPC exige que o juiz indique, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. É evidente que, para tanto, deverá examinar as razões das partes, tornando claro qual é o seu pensamento a respeito de cada uma das questões trazidas pelos litigantes.

Não se pode, por isso, ter como válidos os acórdãos – como o proferido nos embargos declaratórios – que não se manifestam sobre as questões que deveriam analisar ou que se manifestam de forma obscura ou contraditória.

Portanto, o referido julgamento é, evidentemente, nulo.

Em primeiro lugar, por falta de submissão às regras processuais referidas; em segundo lugar, porque sem a manifestação sobre a matéria, não existe a possibilidade de admissão dos recursos aos tribunais superiores.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a e. Min. Relatora negou provimento ao recurso do ora agravante, no que tange ao valor exorbitante fixado a título de verba honorária. Nesse sentido, afirmou que a análise da questão referida implica em revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontraria óbice na Súmula nº 07 desta C. Corte.

No caso, o valor fixado para os honorários advocatícios na presente situação é claramente excessivo, tendo em vista que o valor da condenação da verba honorária será suportado somente pelo ente sindical agravante, que recebe modestas remunerações e conta com uma alta despesa mensal fixa para seu funcionamento e manutenção.

Com efeito, a decisão ora agravada desconsiderou que a verba honorária, da forma como fixada, constitui-se em valor exorbitante. Isso porque fixada em 10% sobre o valor da causa dos embargos à execução, (R\$ 68.899,47), o que reflete valor muito elevado diante da questão suscitada nos autos.

Nesse sentido, a decisão agravada negou vigência ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, in verbis:

(...)

Depreende-se, então, que o juiz deve ser criterioso ao fixar os honorários do advogado, levando em consideração todos os parâmetros estabelecidos. Essa é a interpretação mais adequada da lei.

Ocorre que, no caso dos autos, apesar de não haver condenação, não foram observados os critérios da equidade e razoabilidade, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre valor da causa, em desfavor do sindicato, sem considerar os critérios do § 3º do art. 20 do CPC. Assim, frente a natureza e importância da causa, a verba honorária fixada é EXORBITANTE.

Cumprе salientar que o montante fixado se revela superior à capacidade financeira do sindicato ora agravante, não se configurando como justo dentro do nosso contexto social atual. No ponto, é importante atentar para a situação da entidade sindical, cuja receita provém unicamente da contribuição dos seus membros sócios.

Do mesmo modo, não há razão jurídica alguma que justifique, em demanda sem carga condenatória de expressão econômica, que os honorários não sejam reduzidos quando restar demonstrada fixação exorbitante.

Evidentemente que não houve a observância à razoabilidade, à equidade e à proporcionalidade no caso, considerando que o valor fixado é alto e que se encontra distante da realidade da parte, que não possui o mesmo respaldo financeiro da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, não se pode admitir a fixação de honorários advocatícios em valor nitidamente exorbitante, sendo que esse E. STJ tem minorado as quantias da verba honorária quando caracterizada sua fixação em valor manifestamente exagerado.

Inclusive, essa Corte entende que a minoração da verba honorária fixada em valor exorbitante não implica em reexame da matéria fática, não incidindo a Súmula nº 07 do STJ" (fls. 350/354e).

Por fim, o agravante requer "o provimento do presente agravo, a fim de que a e. Min. Relatora reconsidere sua decisão, ou, então, que o recurso interposto seja submetido à apreciação da Colenda Turma deste E. STJ, sendo, ao final, provido" (fl. 356e).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.571 - RS (2014/0344235-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Regimental não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem refletir a importância da causa, e não somente o seu valor, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico, ao aceitar defender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu cliente, em qualquer demanda.

É o que se chama, nas palavras de YUSSEF SAID CAHALI (in Honorários Advocatícios, São Paulo, RT, 3ª ed., p. 458), de "elementos qualitativos", ou seja, que estão ligados ao serviço prestado em si. E prossegue o renomado autor, afirmando que:

"(...) tais elementos informadores do arbitramento, insertos no art. 20, § 3º, 'a', 'b', e 'c', do Código de Processo, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação.

Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou.

O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado" (obra citada, p. 277).

Assim, em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.**

2. **Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.**

3. **Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 02/05/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, em situações excepcionais, em que a condenação se deu patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.430.788/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DA RECORRENTE E O DANO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E **QUANTUM** ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

VI. Em relação ao valor fixado a título de honorários de advogado, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que seria ele exorbitante ou irrisório - o que não é caso dos autos -, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a revisão da verba honorária.

VII. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 429.470/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Ademais, restou consolidado, nesta Corte, o entendimento de que a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra, como limites, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que trata o § 3º do mesmo art. 20 do CPC, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

Importante destacar, ainda, que, nos Embargos à Execução parciais, os honorários advocatícios devem incidir sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM FAVOR DOS SERVIDORES EMBARGADOS. VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu" (AgRg no Resp 1.399.400/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 20/11/13).

2. "O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante" (AgRg no Ag 1394473/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 30/10/2012), sendo certo que, "[n]os embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 9/5/05).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reformou a sentença a fim de julgar improcedentes os embargos à execução ajuizados pela União, fixando os honorários de sucumbência em favor dos ora agravantes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, aproximadamente 5% sobre o valor atribuído aos seus embargos à execução, estipulada em R\$ 29.634,52 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), não havendo falar em irrisoriedade.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.257.721/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2013).

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS JULGADOS PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA DO CREDOR.

1. O acórdão embargado foi silente quanto à questão dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios devidos em razão da sucumbência, devendo, desse modo, ser dado efeito integrativo ao julgado.

2. Nos embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante.

3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão existente em relação aos honorários de sucumbência e fixá-los na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor deduzido do quantum debeatur" (STJ, EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJU de 09/05/2005).

No caso concreto, os Embargos à Execução foram julgados procedentes, para decotar, da execução, o valor de R\$ 68.899,47 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Os honorários de advogado foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela sentença, e majorados, pelo Tribunal **a quo**, para 10% sobre o valor atribuído à causa – R\$ 68.899,47 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) –, ou seja, 10% sobre o valor deduzido do **quantum debeatur**.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que, em sede de embargos à execução, não resultando em quantia ínfima ou exorbitante, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Quanto à fixação da verba honorária, é pacífico o entendimento da 2ª Seção deste Tribunal, no sentido de que dita verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, sendo que a regra em referência somente não é aplicável no caso em que resultar valor exorbitante ou ínfimo, o que não é o caso dos autos, uma vez que atribuído a causa o valor de R\$ 166.000,00 em agosto/2006.

(TRF4, Apelação Cível Nº 5017098-61.2010.404.7000, 4a. Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/06/2011) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS. (...) Conforme a jurisprudência desta Corte, a verba honorária deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponder a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo nos casos em que resultar exorbitante ou reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.00.014566-2, 4ª Turma, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 06/12/2010)

Em relação à presente causa, à qual foi atribuído o valor de R\$ 68.899,47, tenho que a adoção do critério acima não resulta em montante excessivo.

Assim, deve ser provido o recurso da embargante, para que a verba honorária seja fixada em 10% do valor da causa" (fls. 235/236e).

Diante desse quadro, "a questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Desse modo, por tudo até aqui exposto, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que, como cediço, é inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estimada com equilíbrio (§ 4º do art. 20 do CPC), inexistindo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.214.496/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011).

Por outro lado, não se desconhece que, "ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Todavia, na presente hipótese, o valor arbitrado, diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da parte recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0344235-9

**AgRg no
AREsp 640.571 / RS**

Números Origem: 00015170820114040000 15170820114040000 200871000179088 50090041820104047100
9300107690 RS-50090041820104047100

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHWINGEL
RODRIGO TEIXEIRA VERCOZA

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHWINGEL
RODRIGO TEIXEIRA VERCOZA

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora